

PARTICIPAÇÃO DO FONACATE NO PERÍODO ELEITORAL

O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, estipula a vedação do recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, direta ou indiretamente, por partido e candidato, “inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie”, procedente de entidade de classe ou sindical (inciso VI). Inclui-se aí, portanto, o FONACATE e todas as entidades a ele filiadas.

Segundo Joel J. Cândido (Direito Eleitoral Brasileiro, 11 ed., São Paulo: EDIPRO, 2004, p. 421) a expressão “estimável em dinheiro” refere-se aos bens e serviços elencados no artigo 26 da Lei. Entre eles estão: confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho; propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; correspondência e despesas postais; custos com a criação e inclusão de sítios na Internet. O rol, contudo, não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

Para a configuração do delito, contudo, o TSE exige a potencialidade lesiva da conduta, que modo a se comprovar que foi suficiente para influir no resultado do pleito (RCED n. 746, de 6.8.2009).

Além disso, no julgamento do RO n. 782-SP, de 3.9.2004, o Tribunal considerou legítimo que o Conselho informasse aos seus filiados que determinados integrantes da categoria estavam pleiteando cargo eletivo, dando destaque ao fato de ter aberto idêntico espaço a todos os candidatos, sem distinção de partido, o que evidenciava o caráter informativo da publicação.

Já no julgamento da APR-DF n. 952, em 10.8.2006, em que foi constatada a ocorrência da infração eleitoral, foi destacado o caráter parcial, e não informativo, da publicação. Segue a ementa:

Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

2. A publicação objeto da Representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. **O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça.** Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.

4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido.

Portanto, para se definir a forma de participação do FONACATE no processo eleitoral em curso, recomenda-se:

- a) evitar o exercício de qualquer atividade que se enquadre no artigo 26 da Lei n. 9.504, de 1997;
- b) abrir igual oportunidade a todos os integrantes das carreiras típicas de Estado, independentemente de filiação partidária;
- c) destacar sempre o caráter meramente informativo da divulgação, e evitar fazer juízo subjetivo sobre os candidatos apoiados ou não-apoiados pelo FONACATE.

DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS
COMISSÃO EXECUTIVA - FONACATE